



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.330 - RS (2009/0197709-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**  
**AGRAVANTE : IRINEU ANTÔNIO VACARI**  
**ADVOGADO : LUCÍLIA TERESINHA BRESOLIN SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/1994. UFIR. APLICAÇÃO. DATA DO CÁLCULO.

1. Não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Não se mostra possível a correção monetária de débitos previdenciários inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, vale dizer, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/1992 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001).

3. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data do cálculo, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.330 - RS (2009/0197709-2)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/1994. UFIR. APLICAÇÃO. DATA DO CÁLCULO.*

*1. Não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.*

*2. Não se mostra possível a correção monetária de débitos previdenciários inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, vale dizer, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/1992 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001):*

*3. Conforme recente entendimento do STJ, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data do cálculo.*

*4. Recurso especial provido." (fl. 219)*

Sustenta o agravante que "a solução apontada como correta no que diz respeito à correção dos valores pagos por precatório, é a de que é devida a correção pelo IGP-DI, e juros de mora desde a confecção do cálculo executado até o dia 30 de junho do ano da apresentação do precatório." (fl. 250)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.330 - RS (2009/0197709-2)

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão o  
recorrente.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que não incidem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**A** - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

*I - Este e. STJ firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado o exame de violação ao disposto no art. 557 do CPC se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.*

*II - "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros." (REsp nº 991.710/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/6/2009)*

*Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp nº 1.116.229/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 16/11/2009)*

**B** - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

*1. Na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar, não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Constituição Federal. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp nº 1.149.011/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 16/11/2009)*

No mesmo sentido, vejam-se: REsp nº 1.162.824/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 24/12/2009 e REsp nº 1.144.330/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 20/12/2009.

No mais, como antes afirmado, não se mostra possível a correção monetária de débitos previdenciários inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, vale dizer, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/1992 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001).

Acrescente-se, ainda, o recente entendimento do STJ de que, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data do cálculo.

Em reforço, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. CONVERSÃO NA DATA DO CÁLCULO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. 'O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la' (EResp 823.870/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe 21/8/08).*

*2. Matéria representativa de controvérsia repetitiva, consoante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/4/09 (REsp 1.102.484/SP, deste relator, DJe 20/5/09).*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 754.479/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 30/11/2009)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0197709-2

**AgRg no  
REsp 1161330 / RS**

Número Origem: 200904000082482

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRINEU ANTÔNIO VACARI  
ADVOGADO : LUCÍLIA TERESINHA BRESOLIN SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IRINEU ANTÔNIO VACARI  
ADVOGADO : LUCÍLIA TERESINHA BRESOLIN SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)  
Secretário